



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028021-97.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MATHEUS FELIPE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANA CLÁUDIA MARCONDES DE SOUZA PEREIRA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.645

APELAÇÃO N° 1028021-97.2021.8.26.0562

COMARCA: SANTOS (2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MATHEUS FELIPE DA SILVA (representado pela curadora provisória)

APELADAS: ANA CLÁUDIA MARCONDES DE SOUZA PEREIRA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ANDRÉ DIEGUES DA SILVA FERREIRA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre automóvel e motocicleta - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo condutor da motocicleta - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Incapacidade civil do apelante - Ausência de intimação do Ministério Público - Intervenção obrigatória - Artigos 178, inciso II, e 279, ambos do Código de Processo Civil - Nulidade insanável - Sentença anulada - Apelação prejudicada

A sentença de fls. 788/799, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 818/820 proferida em sede de embargos de declaração, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela o autor alegando, em síntese, que “os documentos que instruíram a inicial demonstram que o autor foi vítima da imprudência/dolo eventual da ré, tendo sido vitimado em razão do cruzamento daquele com o seu veículo em sinal vermelho, não permitido pela legislação de trânsito (lembrando que houve confissão expressa de sua conduta na seara policial), acarretando-lhe severos danos físicos e psíquicos, emergindo os pedidos desta ação”, que “está claro que a ré foi causadora do acidente, mesmo que tivesse tido dificuldades de visualizar o semáforo, deveria ter tido a cautela de diminuir a velocidade naquele local, afinal estava atravessando um cruzamento de uma rua para uma avenida de grande fluxo, mas infelizmente não o fez”, que “Se não bastasse sua confissão, o laudo pericial (fls. 642/688 e fls. 761/766) atestou o nexo de causalidade entre as lesões físicas e psíquicas, bem como as consequentes sequelas sofridas pelo autor em face do acidente noticiado em sede inicial. Conforme constou do laudo, para atividades da vida diária o mesmo encontra-se parcialmente dependente, enquanto que para as atividades instrumentais, o autor encontra-se totalmente dependente”, que “o acidente trouxe para o autor sequelas que o incapacitam para os atos plenos da vida civil, o que emerge o dever de reparação da seara material (pensionamento mensal) referente a diferença entre o benefício previdenciário e o valor o salário que o autor recebia quando em atividade, sem prejuízo do ressarcimento das despesas para sua recuperação, estas última a serem apuradas em liquidação do julgado”, que “é indubitável a dor física decorrente do acidente, bem como a nova vida após as sequelas, a adaptação a nova realidade, a extinção de sonhos pessoais e profissionais, que indubitavelmente repercutiu de maneira severa no for íntimo do autor. Soma-se a isto o fato que o acidente foi acarretado pela conduta criminosa da ré que assumiu o risco de causar dano ao ultrapassar o sinal vermelho, o que configura dolo eventual na literatura forense” e que “impõe-se também a condenação da ré no pagamento de indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente

da sua conduta ilícita” (fls. 823/829).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 833/841 e 844/856).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento da nulidade do feito, observando que houve evidente prejuízo processual ao apelante em razão da não intervenção do órgão do Ministério Público de primeiro grau na avaliação da produção das provas, para participar de audiência e para opinar sobre o mérito, requerendo, ao final, o retorno dos autos à instância de origem para intimação do Promotor de Justiça a fim de exarar parecer sobre o mérito (fls. 863/867).

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos movida pela vítima de acidente de trânsito, por meio da qual busca a condenação das rés, autora do acidente e seguradora, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O autor está representado pela curadora provisória Danielle dos Santos Souza (fls. 1, 5 e 55/57), conforme noticiado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 863/867):

“A capacidade civil do autor-apelante está sendo aventada em ação de interdição e curatela (autos n. 1008759-64.2021.8.26.0562).

A prova pericial já realizada (laudo a fls. 110/125 daqueles autos) conclui que a parte “apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida e de opinar sobre a nomeação do seu curador”, quadro este irreversível.

Anote-se, ainda, que a parte se encontra sob a curatela provisória de DANIELLE DOS SANTOS SOUZA, que o representa nesta ação de reparação de danos desde o ajuizamento (fls. 5).

Não obstante, ao Ministério Público somente foi chancelada manifestação nestes autos uma única vez, antes da citação das requeridas (fls. 253/254)”.

A leitura do relatório da sentença confirma o trecho do parecer supratranscrito acerca da falta de intimação do Ministério Público de primeiro grau para intervir no feito, motivo pelo qual o parecer da Procuradora de Justiça comporta acolhimento, com reconhecimento da nulidade da sentença, para que outra seja proferida após manifestação do representante do Ministério Público em primeiro grau, considerando a incapacidade do apelante, em atenção aos artigos 178, inciso II e 279 do Código de Processo Civil, que determinam que nas ações em que há parte incapaz é obrigatória a intimação do

Ministério Público para intervir no feito, sob pena de nulidade.

Impõe-se, pois, a decretação da nulidade da sentença, conforme precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de reparação de danos materiais e morais. Autores menores de idade (menores absolutamente incapazes). Presença de interesse de incapazes. Hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil/2015. Processo que seguiu tramitação, no entanto, sem a participação do parquet, caso em que se impõe a aplicação do artigo 279 do Estatuto Processual. Questão de ordem pública. Cota insurgente da d. Procuradoria Geral de Justiça. Sentença anulada (Apelação nº 1001010-668.2017.8.26.0648, Relator Desembargador Mario A. Silveira, 11.4.2019)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente ocorrido no interior de ônibus pertencente à frota da ré, em virtude de colisão. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Nos processos em que há parte incapaz, é obrigatória a intimação do Ministério Público para intervir no feito, sob pena de nulidade do processo (art. 82, inc. I e 246, do CPC). Parquet que oficiou nos autos apenas às fls. 38. Ausência de intimação do órgão ministerial em primeira instância a partir de então. Declaração da nulidade do processo a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado a nele se manifestar. Recurso prejudicado (Apelação nº 0044228-59.2011.8.26.0007, Relator Desembargador Flávio Cunha da Silva, 11.3.2015)

Acidente de Trânsito. Seguro obrigatório DPVAT. Cobrança. Preliminar arguida. Interesse de incapaz. Existência. Intervenção do Ministério Público. Inocorrência. Nulidade a partir do momento em que o órgão deveria ter sido intimado. Exegese dos artigos 82, inciso I, e 246, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminar acolhida para anular a r. sentença. Exame do recurso interposto pela ré prejudicado (Apelação nº 0009565-84.2007.8.26.0602, Relator Desembargador Rocha de Souza, 21.3.2013)

Acidente de veículo - Ação de indenização por danos materiais e morais - Fase de execução - Exceção de pré-executividade acolhida - Existência de interesse de menor incapaz - Intervenção do Ministério Público - Obrigatoriedade - Nulidade da decisão que acolheu a exceção - Reconhecimento - Havendo interesse de menor incapaz, como na hipótese se patenteia, a intervenção do Ministério Público faz-se obrigatória, nos termos do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que a sua ausência configura nulidade insanável (CPC, art. 246), e que aqui deve ser reconhecida. Processo anulado a partir da decisão de fls. 972/976, prejudicados os recursos (Apelação nº 0009561-11.2005.8.26.0572, Relator Desembargador Orlando Pistoiresi, 06.3.2013)

No mais, a ausência de intervenção do Ministério

Público em primeiro grau não é suprida pela manifestação da Procuradoria Geral de Justiça nesta instância, conforme precedentes deste Tribunal:

Prestação de serviços. Fornecimento de água. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Interesse de incapaz. Ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau. Manifestação da Procuradoria de Justiça, já em âmbito recursal, que não supre a omissão, na medida em que não se está diante de caso em que inexistente prejuízo ao incapaz e houve expresso requerimento de anulação dos atos processuais. Nulidade dos atos a partir de quando o Órgão Ministerial deveria ter sido intimado a intervir - Processo anulado a partir do ato seguinte à réplica, incluída a sentença - Recurso prejudicado (Apelação nº 9176147-44.2008.8.26.0000, Relator Desembargador Reinaldo Caldas, 25.7.2012)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA DE JUSTIÇA ALEGANDO NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO E PREJUÍZO DA INCAPAZ. ART. 82, I E 246 DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA. É reconhecida a nulidade do processo pela ausência de intimação do Ministério Público, sem possibilidade de ser convalidada pela manifestação do órgão em segundo grau, mormente porque houve prejuízo para a incapaz e a Procuradora de Justiça pugnou por sua anulação. Processo declarado nulo (Apelação nº 9206516-21.2008.8.26.0000, Relator Desembargador Gilberto Leme, 28.02.2012)

Visando, no entanto, o aproveitamento máximo dos atos processuais praticados, sobretudo o laudo pericial de fls. 642/668 e as complementações de fls. 703/710 e 761/766, fica determinado o retorno dos autos à origem, resguardada a possibilidade de o Ministério Público de primeiro grau se manifestar sobre a petição inicial, as contestações e as decisões judiciais proferidas no curso do processo, bem como formular os requerimentos que entender convenientes.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se anular a sentença, ficando, em consequência, prejudicado o exame da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator